



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.012046/00-24
Recurso nº : 119.523
Acórdão nº : 201-76.793

Recorrente : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 02 / 2003
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP 201-119523

2º CC-MF
Fl.

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA. O direito de o Fisco lançar tributos sujeitos ao regime de homologação, nos casos em que houve antecipação do pagamento por parte do contribuinte, decai após o transcurso de 05 (cinco) anos contado da ocorrência do fato gerador, art. 150, § 4º, do CTN.

PIS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS somente foi alterada pela Medida Provisória nº 1.212/95. Até fevereiro de 1996, o PIS devido era calculado com base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. **ALÍQUOTA.** A alíquota prevista na Medida Provisória somente passou a valer em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de março/96. **MULTA.** O percentual de 75% aplicado está dentro dos limites legais. **JUROS/SELIC.** Os juros da Taxa SELIC incidem a partir dos débitos referentes a fatos geradores ocorridos a partir de abril/95.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, quanto à decadência e José Roberto Vieira, quanto à decadência e à semestralidade.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli e Rogério Gustavo Dreyer.
lao/ovrs



Processo nº : 10166.012046/00-24
Recurso nº : 119.523
Acórdão nº : 201-76.793

Recorrente : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/39, pelo suposto recolhimento a menor da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, no período compreendido entre maio/95 a fevereiro/2000.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 231/239, alegando, que:

- 1) não foi observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70;
- 2) a partir de novembro de 95 a alíquota é de 0,65% do faturamento;
- 3) foram incluídos na base de cálculo valores retidos na fonte por órgãos públicos;
- 4) foram lançadas parcelas atingidas pela decadência;
- 5) não prospera a multa de ofício de 75%, e
- 6) são incabíveis os juros de mora à Taxa SELIC.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento fiscal, com a seguinte ementa:

“Falta de recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição nos períodos alcançados pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, ‘ex vi legis’.

Nulidade

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que lei lhe confere para se defender.

Decadência

O prazo de decadência das contribuições é de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

Prazo de recolhimento

O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, para o efeito de determinar prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, foi alterado por



Processo nº : 10166.012046/00-24
Recurso nº : 119.523
Acórdão nº : 201-76.793

legislação posterior, resolvendo-se a questão da aplicação de um ato legal ou outro pela data da ocorrência do fato gerador da contribuição.

Alíquota aplicável

A medida provisória nº 1.212/95, reduziu a alíquota de 0,75% para 0,65% a partir de março de 1996, dado que as contribuições sociais só podem ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Multa Confiscatória

O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa em prejuízos exorbitantes para toda a sociedade, não ocorre com infrações à legislação tributária. No caso dos autos, o percentual da multa equivale a setenta e cinco por cento, porque o lançamento é de ofício, em face da falta de recolhimento.

Juros-Limite legal

O § 1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento de taxa de juros, portanto pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

Juros de mora- Aplicabilidade de Taxa Selic

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente”.

Ainda inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 266/274, expondo os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Subiram os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10166.012046/00-24
Recurso nº : 119.523
Acórdão nº : 201-76.793

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, e fez-se acompanhar do arrolamento de bens e direitos da Recorrente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração exige da Recorrente valores não recolhidos a título de PIS, no período compreendido entre julho/95 e fevereiro/2.000.

Preliminarmente é de se examinar se houve decadência do direito de o Fisco lançar os tributos como alegado pela Recorrente.

O PIS é um tributo submetido ao regime de homologação, de acordo com o qual o contribuinte antecipa o valor devido apurado, ficando a cargo do Fisco verificar se o montante recolhido está correto.

Nos casos em que há recolhimento feito pelo contribuinte, o prazo do Fisco para homologação está previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, isto é, de cinco anos contado da data da ocorrência do fato gerador.

Quando não há recolhimento, contudo, a regra desloca-se para o artigo 173 do CTN, passando o prazo para homologação a ser de 05 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido feito.

No caso em exame, a Recorrente efetuou os recolhimentos do PIS. A regra a aplicar-se para a contagem do prazo decadencial é, portanto, aquela do artigo 150, § 4º, do CTN.

Logo, havendo sido lavrado o auto de infração em 30.08.2000, não pode ele reportar-se a fatos ocorridos 05 (cinco) anos antes. A propósito, veja-se o Acórdão nº 201.72.926, relatado pelo Exmo. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, assim ementado:

“PIS- DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo, na forma e nos valores devidos). Se o pagamento do tributo não for antecipado no quantum devido, já não será o caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do



Processo nº : 10166.012046/00-24
Recurso nº : 119.523
Acórdão nº : 201-76.793

crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (STJ, Resp. nº 199560/SP - 98/0098482-8). (...)

Assim, não prospera a autuação referente ao mês de julho de 1995, uma vez que já transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência do fato gerador até a lavratura do lançamento.

No mérito, quanto aos fatos geradores ocorridos entre julho/95 e fevereiro/96, o PIS era recolhido sob a sistemática da semestralidade, em que a contribuição devida no mês era calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do Acórdão nº CSRF/02-0.871, relatado pela Exma. Conselheira Maria Tereza Martínez López, solidificou o entendimento de que o PIS até a vigência da MP nº 1.212/95 era recolhido com base no faturamento do sexto mês anterior.

A Fiscalização efetuou o lançamento considerando que os recolhimentos efetuados pela Recorrente foram feitos sem que correção da base de cálculo, do que teria decorrido recolhimento a menor. Mas, já ficou assentado o entendimento de que sobre a base de cálculo do PIS não incidia a correção monetária, já que o Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 240.938), decidiu que as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e seguintes referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento.

“TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE . LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM A TUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).

3 - Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.

M *Sou*



Processo nº : 10166.012046/00-24
Recurso nº : 119.523
Acórdão nº : 201-76.793

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido.” (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)

Conclui-se, assim, que para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

A Fiscalização, por outro lado, considerou que a alíquota vigente até fevereiro de 1996 era 0,75%. Correto está o procedimento da Fiscalização, uma vez que nos termos do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Não poderia, assim, a Recorrente ter utilizado a alíquota prevista na Medida Provisória nº 1.212/95 antes da entrada em vigor da mesma.

Desta forma, deve ser feito o lançamento levando-se em conta a base de cálculo conforme estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária da mesma, incidindo sobre ela a alíquota de 0,75%. Deste valor deve ser abatido o montante efetivamente recolhido pela Recorrente.

No que tange à não consideração dos valores que a Recorrente alegou haverem sido recolhidos por retenção por órgãos da administração pública, a decisão monocrática não acolheu a alegação em razão da falta de provas documentais.

Os documentos foram agora juntados pela Recorrente, fls. 282/293, que demonstram haverem sido retidos na fonte pagadora os valores devidos a título de PIS por ela, pelas receitas oriundas de operações realizadas para o Instituto Brasileiro de Turismo/RJ, Banco Central do Brasil e outros.

Estes documentos deixam claro que os órgãos da administração pública retiveram o PIS devido pela Recorrente, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 04, de 18.08.97:

“Art. 1º- Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e fundações federais reterão, na fonte, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica-IRPJ, bem assim a contribuição social sobre o lucro líquido- CSLL, a contribuição para a seguridade social- COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.”

Portanto, descabe a exigência fiscal quanto aos valores correspondentes ao PIS já retido na fonte pelo órgão da administração pública, cujos comprovantes acham-se às fls. 282/293.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

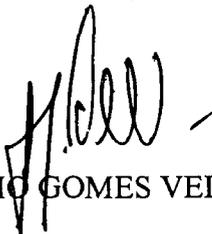
Processo nº : 10166.012046/00-24
Recurso nº : 119.523
Acórdão nº : 201-76.793

Por fim, a multa aplicada é aquela prevista na legislação pertinente, não se falando em hipótese de confisco. Quanto aos juros de mora, a Lei nº 9.249/95 estabeleceu que a partir de abril/95 sobre os débitos tributários incidem juros calculados pela Taxa SELIC. Há expressa previsão legal para a aplicação dos juros, merecendo ser mantida a exigência fiscal quanto a este ponto.

Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente para acolher a preliminar de decadência em relação ao mês de julho/95. E, no mérito, determinar que seja refeito o lançamento utilizando-se até fevereiro de 1996, a base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% e mantendo-se o percentual da multa aplicada e a inclusão dos juros da Taxa SELIC, nos termos da legislação em vigor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 